

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**PROCESSOS Nº 48100.001280/96-51****PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 183/98****PARA GERAÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA, QUE CELEBRAM A UNIÃO E
AS EMPRESAS QUE FORMAM O
CONSÓRCIO CANOAS.**

A UNIÃO, doravante designada apenas **Poder Concedente**, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, alínea “b”, da Constituição Federal, por intermédio da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, com sede no SGAN, Quadra 603, Módulo J - Anexo, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, representada por seu Diretor-Geral, José Mário Miranda Abdo, nos termos do inciso V do art. 10 do Anexo I - Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada **ANEEL**, e as empresas **DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.**, doravante designada **DUKE**, concessionária de produção independente, com sede na Avenida das Nações Unidas, 12.901, Torre Norte, 30º andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.998.301/0001-81, na condição de sucessora, por força da cisão da **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP**, concessionária de serviço público de energia elétrica, com sede na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, São Paulo, Estado de São Paulo, CNPJ/MF nº 60.933.603/0001-78, representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente e Diretor Financeiro/Relações com Investidores, Michael Lawrence Dulaney e pelo Diretor de Operação e Diretor de Assuntos Governamentais Delson José Amador e a **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, doravante designada **CBA**, concessionária de autoprodução de energia elétrica, com sede na Praça Ramos de Azevedo, 254, 3º andar, São Paulo, Estado de São Paulo, CNPJ/MF nº 61.409.892/0001-73, representada na forma de seu Estatuto Social por seu Presidente Antônio Ermirio de Moraes e pelo Diretor Nelson Teixeira, integrantes do **CONSÓRCIO CANOAS**, sob a liderança da **DUKE** e doravante denominadas **Concessionárias**, por este instrumento e na melhor forma de direito, têm entre si ajustado o presente **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO NA FORMA COMPARTILHADA PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**, celebrado em 30 de julho de 1998, que se regerá pelo Código de Águas, aprovado pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 852, de 11 de novembro de 1938, pelo Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pelas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, Decretos nº 2.003, de 10 de setembro de 1996 e nº 2.655, de 2 de julho de 1998 e pela legislação superveniente e complementar, pelas normas e regulamentos expedidos pelo **Poder Concedente** e pela **ANEEL** e de acordo com as condições estabelecidas nas Cláusulas seguintes:

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

CLÁUSULA PRIMEIRA - FINALIDADE DO ADITAMENTO

Constitui finalidade deste Primeiro Termo Aditivo, alterar as Cláusulas Primeira, Terceira, Quinta e Décima do Contrato de Concessão nº 183/98, de 30 de julho 1998, cujas redações passam a ser as seguintes:

“CLÁUSULA PRIMEIRA -

*Este Contrato regula a concessão de geração de energia elétrica outorgada pelo Decreto nº 60.077, de 16 de janeiro de 1967, prorrogada e autorizado o uso compartilhado pelo Decreto de 19 de dezembro de 1996 e Decreto de 20 de setembro de 1999, bem como estabelece as condições para os aproveitamentos, pelas **Concessionárias**, dos potenciais hidráulicos situados em trechos do rio Paranapanema, localizados na divisa dos Estados de São Paulo e Paraná.*

Subcláusula Quinta - *A energia elétrica produzida nos **Aproveitamentos Hidrelétricos** relacionados na Subcláusula Primeira desta Cláusula, será utilizada ou comercializada pela **DUKE** na condição de produtor independente, e pela **CBA** na condição de autoprodutor, nos termos estabelecidos na legislação específica.*

“CLÁUSULA TERCEIRA -

*As parcelas de energia elétrica produzida nos **Aproveitamentos Hidrelétricos** que couberem à **DUKE** serão destinadas a Produção Independente; as parcelas de energia elétrica para fins de autoprodução serão utilizadas pela **CBA**, devendo a totalidade dessa energia submeter-se às condições estabelecidas neste Contrato, nas normas legais específicas.*

Subcláusula Primeira - *Os **Aproveitamentos Hidrelétricos** serão operados na modalidade integrada, visando assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes e futuros, segundo procedimentos adotados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, conforme Lei nº 9.648, de 1998 e Decreto nº 2.655, de 1998.*

Subcláusula Segunda - *As regras básicas são as adotadas pelo ONS, devendo as **Concessionárias** acatarem e aplicarem quaisquer novas resoluções, recomendações e instruções expedidas pelo mesmo.*

Subcláusula Quinta - *As energias e potências asseguradas para Canoas I e Canoas II estão assim definidas, e sujeitas à revisão conforme legislação:*

ENERGIA ASSEGURADA

NOME	ENERGIA ASSEGURADA(MW médios)				
	1999	2000	2001	2002	Após 2002
Canoas I	58	64	64	64	57
Canoas II	43	52	52	52	48

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

POTÊNCIA ASSEGURADA

ANO: 1999

NOME	POTÊNCIAS ASSEGURADAS (MW) - mensal											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Canoas I	27	0	54	54	54	54	54	55	81	81	81	81
Canoas II	0	23	0	47	47	70	70	70	70	70	70	70

ANO : 2000

NOME	POTÊNCIAS ASSEGURADAS (MW) - mensal											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Canoas I	81	54	54	54	54	54	81	81	54	81	54	81
Canoas II	70	70	70	70	70	70	47	70	70	47	70	47

ANO: 2001 E 2002

NOME	POTÊNCIAS ASSEGURADAS (MW) - mensal											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Canoas I	54	81	81	81	81	81	81	81	81	81	81	81
Canoas II	70	47	70	70	70	70	70	70	70	70	70	70

APÓS 2002

NOME	POTÊNCIAS ASSEGURADAS (MW) - mensal											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Canoas I	77	77	77	77	77	77	77	77	77	77	77	77
Canoas II	65	65	66	66	67	67	66	65	64	63	63	64

.....

Subcláusula Décima - A CBA utilizará até o limite da sua parcela de potência e energia dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** exclusivamente nas instalações industriais, podendo comercializar seus excedentes de potência e energia elétrica, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.427 de 1996, com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 1998, mediante prévia e expressa autorização da ANEEL.

Subcláusula Décima Primeira - A DUKE poderá utilizar para consumo próprio e/ou comercializar livremente a sua parcela de energia e potência, nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995 e nº 9.648, de 1998 e seu regulamento, até o limite da potência e energia asseguradas para os **Aproveitamentos Hidrelétricos**.

”

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

“CLÁUSULA QUINTA -

IX - instalar e manter sistema de aquisição de dados e de medição para fins de comercialização de energia e da supervisão operacional do sistema, conforme requisitos estabelecidos pelo ONS.

Subcláusula Sétima - *Em virtude do disposto na Lei nº 9.648, de 1998, e Decreto nº 2.655, de 1998, a DUKE pagará pelo uso do bem público e relativamente à parcela da concessão que lhe cabe neste Contrato, ao longo do prazo de cinco anos, contado a partir da assinatura deste Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 183/98, de 30 de julho 1998, valores anuais, em parcelas mensais, para os empreendimentos Canoas I e Canoas II, assim discriminados:*

Usina Hidrelétrica Canoas I - R\$ 516.000,00 (quinhentos e dezesseis mil reais);

Usina Hidrelétrica Canoas II - R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais).

I - *O valor do pagamento estabelecido nesta Subcláusula, será alterado anualmente, ou com a periodicidade que a legislação permitir, tomando por base a variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na hipótese de extinção deste, o índice que vier a sucedê-lo, de acordo com a seguinte fórmula:*

VPA_K = **VPA₀** x (**IGP-M_K**/**IGP-M₀**), onde:

VPA_K = Valor de pagamento anual para o ano k

VPA₀ = Valor constante do caput desta Subcláusula.

IGP-M_k = Valor do Índice Geral de Preços do Mercado - **IGP-M** relativo ao mês anterior à Data do Reajuste em processamento.

IGP-M₀ = Valor do Índice Geral de Preços do Mercado - **IGP-M** relativo ao mês anterior à data de Assinatura desde Primeiro Termo Aditivo.

II - *O atraso no pagamento do valor mensal devido pela concessão implicará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre a parcela não recolhida e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), independentemente da aplicação de outras penalidades cabíveis.*

III - *Havendo parcelas em atraso, os pagamentos efetuados serão utilizados para quitação dos débitos, na ordem cronológica de seus vencimentos, do mais antigo para o mais recente, incluídos os juros e multas correspondentes.*

IV - *A falta de pagamento de seis parcelas mensais consecutivas implicará na caducidade da concessão.*

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Fls. 5 do Primeiro Termo Aditivo Contrato nº 183/98-ANEEL

V - O pagamento dos valores referidos nesta cláusula deverá ser feito mediante recolhimento na forma indicada pela ANEEL.

.....”

“CLÁUSULA DÉCIMA -

Subcláusula Segunda - *No prazo final da concessão, todos os bens e instalações vinculados ao **Aproveitamento Hidrelétrico** passarão a integrar o patrimônio da União, mediante indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados, desde que autorizados pela ANEEL, e apurados em auditoria da ANEEL.*

.....”

CLÁUSULA SEGUNDA - REVOGAÇÕES

Ficam revogadas as seguintes disposições do Contrato de Concessão nº 183/98, de 30 de julho de 1998:

- a) Subcláusula Décima Segunda - Cláusula Terceira;
- b) Subcláusula Primeira, inciso VIII, da Cláusula Quinta;
- c) Subcláusula Quarta, da Cláusula Quinta;
- d) Subcláusula Sétima, inciso IV, da Cláusula Quinta;
- e) Subcláusula Terceira, da Cláusula Décima.

CLÁUSULA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem inalteradas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato de Concessão N^o 183/98, 30 de julho de 1998, não modificadas expressamente por este Primeiro Termo Aditivo, considerando-se substituídas, em todo o instrumento do Contrato, as referências à **CESP**, pela **DUKE**, ao serviço público, por produtor independente.

CLÁUSULA QUARTA - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Em decorrência das diversas alterações introduzidas pelo presente instrumento no Contrato de Concessão original, as partes assinarão simultaneamente um novo instrumento, denominado Contrato de Concessão Consolidado nº 183/98, que contemplará todas as modificações introduzidas até a presente data e que passará a reger os direitos e obrigações das partes.

Subcláusula Primeira - Em decorrência da revogação de diversas subcláusulas, incisos e itens do Contrato Original, no Contrato de Concessão Consolidado será procedido a devida renumeração dos mesmos.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 4 (quatro) vias de igual teor, que são assinadas pelos representantes da ANEEL, das **Concessionárias** juntamente com duas testemunhas, para os devidos efeitos legais.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

PELA ANEEL:

José Mário Miranda Abdo
Diretor-Geral da ANEEL

PELAS CONCESSIONÁRIAS:

DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A. - DUKE

Michael Lawrence Dulaney
Diretor Presidente e
Diretor Financeiro/Relações com Investidores

Delson José Amador
Diretor de Operação e
Diretor de Assuntos Governamentais

COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA

Antônio Ermírio de Moraes
Presidente

Nelson Teixeira
Diretor

TESTEMUNHAS

Jorge Yoshimura
CPF: 370.146.688

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	